



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

PREÂMBULO

1 - O Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, introduziu profundas alterações no regime jurídico de licenciamento recintos de espectáculos e divertimentos públicos;

2 - De acordo com o mesmo diploma continuam na esfera da competência da Direcção Geral de Espectáculos os recintos cujo controlo é necessário para assegurar os direitos de autor e conexos - os destinados à realização de espectáculos de natureza artística como fim principal - e é transferida a competência sobre os restantes para a esfera dos Municípios;

3 - Assim e considerando que os art.ºs 20º a 22º do Decreto-Lei supra referido, atribuem competência às Câmaras Municipais para procederem ao licenciamento de recintos itinerantes ou improvisados e ao licenciamento accidental para espectáculos de natureza artística;

4 - Considerando ainda a necessidade de regulamentar a tramitação do procedimento técnico-administrativo a seguir;

5 - Finalmente, tendo presentes os curtos prazos previsto legal, bem como a necessária e desejável processos, considera-se útil que determinadas sejam exercidas pelo Presidente da Câmara naquele diploma celeridade dos competências Municipal;

Nos termos do art.º 21º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, como lei habilitante, e do art.º 51º n.º 3 alínea a) do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, a Câmara Municipal propõe para aprovação da Assembleia Municipal ao abrigo do art.º 39º n.º 2 alínea a) deste Decreto-Lei, o Projecto de Regulamento Municipal sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

CAPÍTULO I

INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS

ART.º1º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a definição das regras de procedimento para emissão da licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos e licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística, na área do Município da Figueira da Foz, que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro e Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro.

ART.º 2º

Obrigatoriedade de licenciamento

1 - Estão sujeitos a licenciamento municipal:

- a)** A abertura e funcionamento de recinto de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local;
- b)** A realização ocasional de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se recintos itinerantes ou improvisados, os locais situados em edificações fechadas e cobertas itinerantes ou improvisadas, nomeadamente tendas e estruturas insufláveis, susceptíveis de utilização para salas de espectáculos, salas de diversão e pavilhões desportivos.

ART 3.º

Espectáculos de âmbito familiar

Para efeitos do presente Regulamento não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

ART 4.º

Procedimento

1 - Os interessados na concessão de licença de recinto para espectáculos e divertimentos públicos e/ou na licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística deverão efectuar o respectivo pedido, em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, do qual conste:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A identificação do local de funcionamento;
- c) O período de duração da actividade;
- d) A lotação prevista;
- e) O tipo de licença pretendida.

2 - O requerimento deve ser acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos, se aqueles se mostrarem insuficientes.

3 - No caso de licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística, o requerimento deve ser apresentado com, pelo menos, oito dias de antecedência sobre a data do espectáculo, devendo ser deferido até seis horas antes da hora marcada para início do mesmo.

4 - No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados, uma comissão efectuará a vistoria ao recinto e elaborará o respectivo auto.

5 - A licença de recinto é válida pelo período que for fixado no acto de deferimento do requerimento.

6 - A competência para a emissão da licença de recinto e da licença accidental de recinto é do Presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer Vereador.

7 - Sempre que o entenda necessário ou conveniente a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção-Geral de Espectáculos antes de emitir a licença accidental para espectáculos de natureza artística.

ART.º 5º

Conteúdo do alvará da licença de recinto e accidental de recinto

Do alvará das licenças de recinto e accidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A identificação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença.

ART. 6º

O Espectáculo ao Vivo

1 - Nenhum espectáculo de natureza artística ao vivo poderá realizar-se sem comunicação à Direcção-Geral de Espectáculos com a antecedência mínima de vinte e quatro horas para efeitos de verificação da necessidade da presença de piquete de bombeiros.

2 - No caso de tal presença ser necessária/ observar-se-á o disposto no art.º 370 do Decreto-Lei n.º 315/95 de 28 de Novembro.

ART.º 7º

Comissão de Vistorias

A Comissão de Vistorias será composta por dois técnicos da área de engenharia civil sendo pelo menos um da carreira superior, a nomear pelo Presidente da Câmara, e pelo Comandante dos Bombeiros Municipais.

ART.º 8º

Indeferimento do pedido de licença

O pedido de concessão de licença de recinto ou licença accidental de recinto será indeferido:

- a)** Se o local a licenciar não possuir licença de utilização, caso seja legalmente obrigatória;
- b)** Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil, quando tal seja obrigatório;
- c)** Se a comissão de vistorias a que se refere o art.º 4 n.º 4 se pronunciar nesse sentido.

ART.º 9º

Instrução dos Processos

Compete à Divisão Financeira, através da Repartição de Taxas e Licenças, a instrução dos processos administrativos respeitantes ao licenciamento dos recintos previstos nos art.s 20º a 22º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

CAPÍTULO II

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ART.º 10º

Fiscalização do Regulamento

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos Serviços de Fiscalização Municipal e às autoridades policiais e administrativas.

2 - As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal no prazo de vinte e quatro horas.

ART.º 11º

Contra-Ordenações

A violação do disposto nas alíneas a) e b) do art. 2 e do art. 6 deste Regulamento constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

a) A violação da alínea a) do art. 2 ou do art. 6 é punível com coima de 10.000\$00 a 600.000\$00 e 50.000\$00 a 6.750.000\$00, consoante seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;

b) A violação da alínea b) do art. 2 é punível com coima de 50.000\$00 a 600.000\$00 e de 250.000\$00 a 9.000.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

ART.º 12º

Medida da Coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do infractor e da existência ou não de reincidência.

ART.º 13º

Negligência e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo anterior a negligência e a tentativa são sempre puníveis.

ART.º 14º

Sanções acessórias

1 - Para além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição do *exercício* da actividade de promotor espectáculos no Município da Figueira da Foz;

b) Encerramento do recinto;

c) Revogação total ou parcial da licença de recinto ou acidental de recinto.

2 - As sanções referidos no número anterior têm a duração máxima de um ano..

ART.º 15º

Competência para a instrução e aplicação das sanções

A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste Regulamento são da competência do Presidente da Câmara Municipal, que pode delegá-la nos termos da lei.

CAPÍTULO 111

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART.º 16º

Taxas

1 - Pela emissão das licenças a que se referem as alíneas a) e b) do art.º 2º deste Regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas, fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças.

2 – Não há lugar ao pagamento de taxa pela realização da vistoria.

ART.º 17º

Isenção de taxas

Estão isentos de taxas a que se refere o presente Regulamento:

- a)** Estado e as demais pessoas colectivas públicas;"
- b)** As instituições particulares de solidariedade social;
- c)** As pessoas colectivas de utilidade pública ou equiparadas.

ART.º 18º

Vistoria aos Recintos

A vistoria a que se refere o art.º 4º, nº 4 deste Regulamento destina-se a verificar a adequação do recinto, em termos funcionais, ao uso previsto, bem como a observância das normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro e legislação complementar.

ART.º 19º

Registo do Promotor de Espectáculos

A realização accidental de espectáculos de natureza artística obriga ao registo de promotor de espectáculos por parte do responsável, que será dispensado do mesmo quando a receita se destina a fins culturais ou

humanitários, devendo a finalidade ser indicada e comprovada no acto do requerimento.

ART.º 20º

Omissões

Em tudo o que este Regulamento for omissis aplicar-se-á o regime previsto no Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro e legislação complementar.

ART.º 21º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a afixação nos lugares públicos do costume, dos editais que publicitam a sua aprovação pela Assembleia Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal,

Manuel Alfredo Aguiar de Carvalho

Eng.

O Director do Departamento Administrativo e Financeiro,

Serafim Castro Pires

Lic.